



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518079 - CE
(2023/0430126-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANGELA BEZERRA DE MENEZES MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
EMÍLIO FERNANDES DINIZ - CE012952
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
INTERES. : ALFA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.
OUTRO NOME : LCA ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO - CE003144
MANUEL GOMES FILHO - CE003252
PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO NETO
INTERES. : MARCIA ROLA BARROSO DE CASTRO
INTERES. : LUIZ MELO MACHADO
INTERES. : MARIA ISABEL JEREISSATI ARY

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ÓBICE NÃO SANADO. RECURSO ESPECIAL E RESPECTIVO AGRAVO NÃO CONHECIDOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE OUTRO EXECUTADO, DIVERSO DAQUELE QUE INTERPÔS OS RECURSOS NESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESGOTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade do recurso

especial e do agravo, não era mesmo o caso desta Corte Superior analisar a alardeada nulidade dos atos processuais praticados pelas instâncias ordinárias por ausência de intimação.

2. Deve a parte reportar ao juízo monocrático a ocorrência de eventual nulidade por ausência de intimação, visto que esgotada a prestação jurisdicional nesta sede.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518079 - CE
(2023/0430126-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANGELA BEZERRA DE MENEZES MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
EMÍLIO FERNANDES DINIZ - CE012952
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
INTERES. : ALFA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.
OUTRO NOME : LCA ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO - CE003144
MANUEL GOMES FILHO - CE003252
PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO NETO
INTERES. : MARCIA ROLA BARROSO DE CASTRO
INTERES. : LUIZ MELO MACHADO
INTERES. : MARIA ISABEL JEREISSATI ARY

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ÓBICE NÃO SANADO. RECURSO ESPECIAL E RESPECTIVO AGRAVO NÃO CONHECIDOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE OUTRO EXECUTADO, DIVERSO DAQUELE QUE INTERPÔS OS RECURSOS NESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESGOTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade do recurso

especial e do agravo, não era mesmo o caso desta Corte Superior analisar a alardeada nulidade dos atos processuais praticados pelas instâncias ordinárias por ausência de intimação.

2. Deve a parte reportar ao juízo monocrático a ocorrência de eventual nulidade por ausência de intimação, visto que esgotada a prestação jurisdicional nesta sede.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ÂNGELA BEZERRA DE MENEZES MACHADO (ÂNGELA), contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que julgou prejudicado o pedido de nulidade dos atos processuais por ausência de intimação.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que compareceu espontaneamente no processo para arguir nulidade por não ter sido intimada de qualquer ato decisório nas instâncias ordinárias.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 602/609).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Como emana dos autos, LCA – ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (LCA) e ALEXANDRE PEREIRA SILVA (ALEXANDRE) interpuseram recurso especial em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que deu provimento ao agravo interno e reformou a sentença, determinando o prosseguimento do feito (e-STJ, fls. 332/357).

Referido apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual, o que ensejou a interposição do respectivo agravo (e-STJ, fls. 464/472)..

Subindo os autos à esta Corte Superior, foi expedida certidão para saneamento de óbices, tendo em vista que não foi juntada procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo (e-STJ, fls. 501).

LCA e ALEXANDRE juntaram as procurações de e-STJ, fls. 507/508, que não foram aceitas em decisão prolatada pela ilustre Presidente desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Mediante análise do recurso de ALFA REPRESENTACOES DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e OUTRO, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Julio Nogueira Militao Neto.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados nos instrumentos de mandato de fls. 507/508 foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição (e-STJ, fls. 512/513).

Após referida decisão, surpreendentemente ÂNGELA compareceu espontaneamente nos autos para alegar a nulidade dos atos decisórios em decorrência da ausência de intimação (e-STJ, fls. 516/526 e 539/556), além de LCA e ALEXANDRE terem opostos embargos de declaração, postulando que fosse reconhecido como saneado o vício da representação processual (e-STJ, fls. 533/536).

Ambos os pedidos foram rejeitados pela decisão de e-STJ, fls. 571/574, ficando registrado que:

Quanto aos pedidos de fls. 516/532 e 539/556 (idênticos), restam prejudicados, uma vez que o recurso não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Outrossim, deveriam ter sido feitos na origem, em momento oportuno (e-STJ, fls. 574).

Em face desta decisão monocrática, ÂNGELA interpôs o presente agravo interno, insistindo na nulidade dos atos decisórios, o que, obviamente, não merece prosperar.

Isso porque tanto o recurso especial quanto o agravo, responsáveis pela subida dos autos à esta Corte Superior, não foram conhecidos em razão do vício na representação processual do subscritor.

Logo, não ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade, não era mesmo o caso desta Corte Superior analisar a alardeada nulidade dos atos processuais praticados pelas instâncias ordinárias por ausência de intimação.

Portanto, deve mesmo a parte reportar ao juízo monocrático a ocorrência de eventual nulidade por ausência de intimação, visto que esgotada a prestação jurisdicional nesta sede.

Em caso análogo, este E. STJ se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA APÓS O JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é adequada a análise do pedido de extinção da ação diretamente nesta corte, mormente após o julgamento do seu recurso,

esgotada a prestação jurisdicional nesta instância.

2. A petição deve ser apreciada na origem, onde a requerente deve postular o que entender de direito, conforme devidamente determinado na decisão ora agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

(RCDESP no Ag n. 1.126.802/SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 18/12/2009.)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.518.079 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0430126-0

Número de Origem:
06926740620008060001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

OUTRO :
NOME : LCA ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : ALEXANDRE PEREIRA SILVA

ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO - CE003144

MANUEL GOMES FILHO - CE003252

PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165

DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790

NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248

INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO NETO

INTERES. : MARCIA ROLA BARROSO DE CASTRO

INTERES. : LUIZ MELO MACHADO

INTERES. : ANGELA BEZERRA DE MENEZES MACHADO

ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100

EMÍLIO FERNANDES DINIZ - CE012952

INTERES. : MARIA ISABEL JEREISSATI ARY

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA BEZERRA DE MENEZES MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
EMÍLIO FERNANDES DINIZ - CE012952
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
KATHERINE NOVAIS RODRIGUES - CE036790
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
INTERES. : ALFA REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
OUTRO :
NOME : LCA ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERES. : ALEXANDRE PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO - CE003144
MANUEL GOMES FILHO - CE003252
PEDRO FELIPE ROLIM MILITAO - CE025091
INTERES. : FRANCISCO DE CASTRO NETO
INTERES. : MARCIA ROLA BARROSO DE CASTRO
INTERES. : LUIZ MELO MACHADO
INTERES. : MARIA ISABEL JEREISSATI ARY

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024